



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674



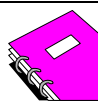
Legislação



Consultoria



Assessoria



Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Qualidade

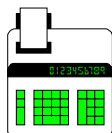
Relatório Trabalhista

Nº 028

06/04/2006

Sumário:

- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - ABRIL/2006 - TABELA DIÁRIA
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA MENSAL PARA ATUALIZAÇÃO - TABELA ÚNICA - PROCEDIMENTOS
- CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVOS NOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ALTERAÇÃO
- ENUNCIADOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO
- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO ABRIL/2006 - TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA ABRIL/2006	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	-	0,000000	1,00000000
02	-	0,000000	1,00000000
03	0,004748	0,000000	1,00000000
04	0,004748	0,004748	1,00004748
05	0,004748	0,009496	1,00009496
06	0,004748	0,014245	1,00014245
07	0,004748	0,018994	1,00018994
08	-	0,023743	1,00023743
09	-	0,023743	1,00023743
10	0,004748	0,023743	1,00023743
11	0,004748	0,028492	1,00028492
12	0,004748	0,033241	1,00033241
13	0,004748	0,037991	1,00037991
14	-	0,042741	1,00042741

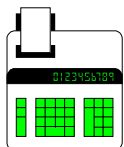
15	-	0,042741	1,00042741
16	-	0,042741	1,00042741
17	0,004748	0,042741	1,00042741
18	0,004748	0,047491	1,00047491
19	0,004748	0,052241	1,00052241
20	0,004748	0,056992	1,00056992
21	-	0,061743	1,00061743
22	-	0,061743	1,00061743
23	-	0,061743	1,00061743
24	0,004748	0,061743	1,00061743
25	0,004748	0,066494	1,00066494
26	0,004748	0,071245	1,00071245
27	0,004748	0,075996	1,00075996
28	0,004748	0,080748	1,00080748
29	-	0,085500	1,00085500
30	-	0,085500	1,00085500
01/05/06	-	0,085500	1,00085500

Aplicando a tabela de atualização de débitos trabalhistas, o valor é atualizado para o dia 1º de cada mês. Para atualizar para uma data intermediária, multiplica-se o valor do dia 1º pelo coeficiente acumulado da TR “pro rata-die” da data para a qual se deseja o valor, somando-se juros, também “pro rata” de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.04.2006 = R\$ 13.648,00
 Atualização para 23.04.2006:
 $R\$13.648,00 \times 1,00061743 = R\$ 13.656,42$
 Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,15
 Total em 23.04.2006 = R\$ 13.756,57

Fonte: TRT/SP, Assessoria Sócio-Econômica.



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA MENSAL PARA ATUALIZAÇÃO TABELA ÚNICA - PROCEDIMENTOS

De acordo com as informações disponibilizadas no site do TRT/SP, a partir de dezembro/2005 foi uniformizada a atualização de débitos trabalhistas em toda a Justiça do Trabalho. Com a uniformização, foi criada a “tabela única de atualização de débitos trabalhistas”, ficando extinta a tabela mensal, porque a tabela única já carrega, incorporada, a correção entre quaisquer períodos mensais. Para outros dias, utilizar a planilha com os coeficientes diários. A tabela “diária”, continuará sendo divulgada normalmente. A tabela única está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/geral/universo/tabelas/tabela.mac/main>.

Como surgiu a tabela única ?

A uniformização da atualização de débitos trabalhistas em toda a Justiça do Trabalho, que sempre foi desejável, tornou-se uma necessidade desde a implantação do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT).

Depois de ampla análise das bases de dados que geravam as tabelas de atualização dos vários TRTs, chegamos à conclusão que as diferenças existentes não eram significativas, revelando-se totalmente contornáveis. O esforço conjunto pela uniformização resultou na tabela única, que foi implantada, em toda a Justiça do Trabalho, pela Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 27 de outubro de 2005.

A tabela atualiza até dia 30 de novembro de 2005 ou para dia 1º de dezembro de 2005. Há diferença ?

Para efeitos desta tabela, é a mesma coisa. A tabela incorpora a TR conforme prefixada pelo Banco Central: do dia 1º do mês corrente ao dia 1º do mês seguinte. Esta é a TR que “cobre” o mês, ou seja: dizer que uma tabela corrige débitos “ até 30 de

novembro de 2005” significa rigorosamente a mesma coisa que dizer que tal tabela corrige débitos “ para 1º de dezembro de 2005” (porque está implícito: para pagamento em tal data).

Há diferença entre a tabela única e a tabela anterior da 2ª região ?

A tabela única tem formatação diferente, mais casas decimais e índices disponíveis desde 1966; Quanto à base de dados, a tabela única observa a trimestralidade dos índices de atualização até dezembro de 1985 (nossa tabela anterior “prorratizava” o índice trimestral em mensal); a tabela única “mensaliza” a correção entre março/86 e fevereiro/87, e nossa tabela anterior mantinha tal índice constante, como a OTN. Ambos os critérios que passamos a adotar são tecnicamente consistentes e já eram de utilização dominante, por isso sua incorporação à nossa tabela não causa nenhum trauma.

Há diferenças no resultado dos cálculos de atualização, quando comparados aos feitos com a tabela antiga ?

Como não houve alteração no percentual de correção total, mas apenas em sua distribuição (no trimestre ou no ano, nos períodos considerados), isso só interferirá no resultado final da atualização:

1) quando o cálculo ficar circunscrito aos períodos que tiveram seus índices desmembrados: dentro do trimestre (até 1985) e dentro do período março/86 a fevereiro/87; ou

2) quando o marco inicial da atualização se situar dentro desses períodos. O primeiro caso é praticamente inexistente; o segundo pode, eventualmente, ocorrer em processos antigos.

E os índices diários ?

A tabela que chamamos de “diária”, que traz índices diários para correção dentro do mês, continua sendo divulgada normalmente. Toda a base de coeficientes diários pode ser visualizada na Planilha Excel também disponível no nosso site; tais coeficientes diários são incorporados também ao Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT). São considerados índices diários prorratizados a partir de fevereiro de 1991.

Por que às vezes aparecem diferenças nas últimas casas decimais ?

Entre as razões, pode-se enumerar a alteração da base de dados mensal no período março/86 a fevereiro/87, de cujo recálculo podem resultar pequenas diferenças devidas a arredondamentos, levando-se em conta também a ampliação da base (retroativa a 1966) e o aumento de casas decimais. O impacto no resultado final do cálculo, porém, é desprezível (já testamos).

Por que não há mais uma tabela para cada mês ?

Porque a tabela única já carrega, incorporada, a correção entre quaisquer períodos mensais: por exemplo, para obter o coeficiente de atualização entre fevereiro de 1993 e abril de 2004, basta dividir o índice de fevereiro de 1993 pelo de abril de 2004. (Lembre-se: este cálculo leva em conta o dia 1º. Para outros dias, use a planilha com os coeficientes diários).

Em fevereiro de 1967 a moeda mudou no dia 13 – perdeu três zeros. Em janeiro de 1989 ocorreu o mesmo no dia 16. Por que o coeficiente da tabela não contempla a alteração da moeda ?

Porque o ponto de partida para cálculos com a tabela são valores do dia 1º do mês, quando a moeda ainda não havia mudado, nesses meses específicos. Deve-se lembrar, então, de verificar a moeda quando fizer cálculos com início em fevereiro/67 e janeiro/89. Note-se que os coeficientes diários (veja planilha) resolvem este problema, mudando a moeda nos dias exatos.

E os juros de mora ?

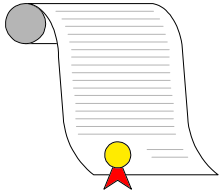
Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser calculados sobre os valores corrigidos, de acordo com a legislação vigente em cada período (até fev/87: 0, 5% a. m., simples; de mar/87 a fev/91: 1,0% a. m., capitalizados; a partir de mar/91: 1,0% a. m., simples).

Outras dúvidas ?

Consulte assessoriaeconomica@trt02.gov.br ou (011) 3255-4111 ramal 2556.

Observações

A adoção de uma tabela única exige alguma adaptação e muito consenso, mas vem na esteira de um trabalho maior, que a justifica e legitima. Não houve nenhuma desfiguração na tabela anterior, já que os critérios de atualização são uniformes e decorrem da legislação; as discrepâncias entre as tabelas regionais nasceram de interpretações próprias de cada TRT: evitar essa transferência de orientações jurisprudenciais para a seara técnica é o objetivo e a razão da tabela única.



CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVOS NOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 3, de 03/04/06, DOU de 05/04/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, alterou a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivos de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - O inciso III e o § 6º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)”

III - cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, identificando a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) estatuto social atualizado da entidade, aprovado em assembléia geral;
- b) ata de apuração de votos do último processo eleitoral;
- c) ata de posse da atual diretoria; e
- d) comprovante de endereço da entidade sindical.”

“§ 6º - A entidade que estiver com suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nas alíneas do inciso III do art. 4º.” (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DOS SANTOS BARBOSA



ENUNCIADOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO

A Resolução nº 2, de 30/03/06, DOU de 07/04/06, da Conselho de Recursos da Previdência Social, revogou e deu nova redação a enunciados do Conselho de Recursos da Previdência Social. Na íntegra:

A Câmara Superior do Conselho de Recursos da Previdência Social, especializada em matéria de benefício, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3048/ 99 na redação do Decreto nº 4729, de 09 de Junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 10 de Junho de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Portaria MPS nº 88/ 2004

Regimento Interno do CRPS - e cumprindo deliberação do Conselho

Pleno em reunião realizada no dia 30 de março de 2006, resolve: Revogar os seguintes Enunciados: 1, 2, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 24.

Dar nova redação aos seguintes enunciados:

Enunciado nº 4

Consoante inteligência do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/ 91, não será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamatória Trabalhista em que a decisão não tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante nos autos do processo.

Enunciado nº 19

Transcorrido mais de dez anos da data da concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé.

Enunciado nº 22

Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo, aproveitando-se das provas materiais apresentadas em nome de seu cônjuge ou companheiro, corroboradas por meio de pesquisa, entrevista ou Justificação Administrativa.

SALVADOR MARCIANO PINTO
Presidente da Câmara

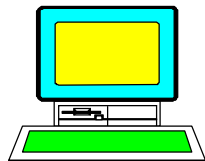


SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

De acordo com a Súmula nº 159 do TST, o empregado substituto tem o direito de receber o mesmo salário contratual do substituído, nos casos de afastamentos que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias.

Na prática, não há nenhuma alteração salarial e nem promoção de cargo. Nos seus vencimentos, paga-se apenas a diferença entre os salários do substituído e do substituto, à título de "salário substituição".

Hipótese em que o cargo fica vago em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. No entanto, deve-se observar o critério de "equiparação salarial", porque mesmo durante o afastamento o paradigma não deixou de existir.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"